

Caderno Especial

ANO CXXVIII DA IOE
128º DA REPÚBLICA
Nº 33.681

SEXTA-FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 2018

GABINETE DO GOVERNADOR

L E I Nº 8.757, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 204 da Constituição do Estado do Pará, e, em atendimento às disposições da Seção II da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado do Pará para o exercício financeiro de 2019, compreendendo:
I - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
II - a estrutura e organização dos orçamentos;
III - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
IV - as normas para monitoramento e avaliação dos programas de governo;
V - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal;
VI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Estado;
VII - a política de aplicação de recursos financeiros pelas agências financeiras oficiais de fomento;
VIII - as disposições finais desta Lei.
Parágrafo único. Integram o presente os seguintes anexos:
Anexo I - Metas Programáticas da Administração Pública Estadual;
Anexo II - Riscos Fiscais;
Anexo III - Metas Fiscais;
Anexo IV - Demonstração da Remuneração de Pessoal Ativo e Inativo;
Anexo V - Demonstração da Lotação de Pessoal Ativo Por Poder e Unidade Orçamentária.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual, para o exercício de 2019, são as definidas nos anexos desta lei e na Lei nº 8.335 de 29 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Plano Plurianual 2016-2019, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.586, de 28 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual 2016-2019, para o período 2018-2019, alinhadas com o macro-objetivo de governo de reduzir a pobreza e a desigualdade social, por meio do desenvolvimento sustentável, observando as seguintes diretrizes:
I - Promoção da Produção Sustentável;
II - Promoção da Inclusão Social;
III - Agregação de Valor à Produção através do Conhecimento;
IV - Fortalecimento da Gestão e Governança com Transparência;
V - Promoção à Articulação Político Institucional e Desconcentração do Governo.
Parágrafo único. As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2019 terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária, atendidas as despesas com obrigação constitucional e as de funcionamento dos órgãos e entidades.
Art. 3º A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2019 e sua aprovação serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas às receitas, despesas, resultados primário e nominal, e montante da dívida pública estadual, estabelecidos no Anexo III desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e nas metas do Programa de Ajuste Fiscal firmado com o Governo Federal;
II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, empreendendo uma ação planejada e transparente, conforme determina a Lei Federal nº 12.527/11, observando-se o princípio da publicidade, mediante o acesso público às decisões compartilhadas, inclusive por meio de processos participativos e através das audiências públicas, permitindo amplo acesso da sociedade;
III - otimizar a efetividade na utilização dos recursos públicos, aumentando a eficiência e eficácia dos programas de governo;
IV - garantir o pleno funcionamento dos órgãos dos poderes constituídos e a integração de seus serviços, de modo a garantir o desenvolvimento econômico e social do Estado, de forma equitativa;
V - assegurar a implementação de políticas de desenvolvimento regional, considerando o perfil socioeconômico de cada região de integração, suas potencialidades e carências, garantindo sua diversidade, visando o desenvolvimento incluyente e sustentável;
VI - fortalecer a integração regional com políticas públicas a serem implementadas em cada região do Estado, valorizando a identidade social existente;
VII - promover o acesso universal aos serviços públicos, especialmente nos setores de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer e justiça; aprimorar a rede protetora da infância e da adolescência, com ênfase na promoção de políticas continuadas, voltadas à população de baixa renda, que fortaleçam e qualifiquem as instituições afins;
VIII - potencializar a prevenção dos crimes agro-ambientais, com a implantação de política ambiental que priorize o desenvolvimento sustentável, com adequado manejo das atividades extrativistas vegetais e o respeito aos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares;
IX - assegurar a implementação de políticas educacionais, promovendo campanhas de conscientização de combate às drogas e à violência;
X - priorizar as regiões com os maiores índices de pobreza e desigualdade social, garantindo o acesso da população às políticas públicas estaduais, tendo como indicativo o Mapa de Exclusão Social, instituído pela Lei nº 6.836, de 2006, alterada pela Lei nº 8.327, de 2015;
XI - assegurar o cumprimento dos direitos de cidadania, direitos humanos, incluindo a adoção e articulação de medidas que possibilitem garantir a proteção de pessoas que estejam em situação de risco ou ameaça em decorrência de sua atuação na promoção ou defesa dos direitos humanos, direitos da infância e da adolescência e da integridade da mulher, do idoso e da diversidade de gênero;
XII - promover e fortalecer o desenvolvimento rural, da pesca, aquicultura e agricultura familiar, visando identificar e apoiar as economias locais;
XIII - promover o desenvolvimento social, combater a fome e a miséria no Estado, assim como a assistência e a segurança alimentar e nutricional com valorização da cultura alimentar paraense;
XIV - garantir a qualidade do ensino no Estado do Pará, por meio do aperfeiçoamento da política estadual de educação, com a implementação efetiva do plano estadual de educação, capaz de melhorar as condições de vida e de trabalho dos profissionais da área;

XV - implementar um sistema estadual gerador de oportunidades de emprego, trabalho e renda, visando a inserção e reinserção no mercado de trabalho, a qualificação profissional, por meio de cursos profissionalizantes, através de parcerias com as entidades civis, promovendo a redução da informalidade e o fim de práticas socialmente injustas;
XVI - implementar ações para reduzir a violência e a criminalidade, aumentando desta forma a segurança da população;
XVII - assegurar a implementação das propostas formuladas pela população, por intermédio de audiências públicas e dos meios disponibilizados via *internet*;
XVIII - fortalecer o sistema de justiça, para proporcionar o efetivo exercício dos direitos individuais e coletivos da população, garantindo especialmente, recursos para melhoria na infraestrutura;
XIX - articulação e apoio aos municípios paraenses nas políticas públicas de mobilidade urbana e rural;
XX - combater efetivamente o tráfico de seres humanos;
XXI - combater efetivamente o trabalho escravo em todo o Estado do Pará;
XXII - implementar políticas públicas de juventude, visando a promoção da autonomia e emancipação dos jovens;
XXIII fortalecer ações inclusivas em ambientes de assentamento agrário;
XXIV - Garantir o fortalecimento de ações inclusivas a população com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento, promovendo assim, educação inclusiva, melhoria das condições de acessibilidade e ampliação do acesso ao Sistema de Saúde, criando, inclusive Centros de Reabilitação Integral para crianças, adolescentes e adultos com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2019 e na respectiva lei, por função, subfunção, programas, projetos, atividades e/ou operações especiais.
§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se por:
I - categoria de programação: o detalhamento do programa de trabalho, identificado por função, subfunção, programa, projeto, atividade e/ou operações especiais;
II - função: nível máximo de agregação das ações desenvolvidas pelo setor público;
III - subfunção: nível de agregação de um subconjunto de ações do setor público;
IV - programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2016 - 2019;
V - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
VI - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
VII - operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
VIII - unidade orçamentária: menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, estes últimos entendidos como os de maior nível da classificação institucional;